



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 13/2004:

Dá por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário, Luís de Matos Monteiro da Fonseca, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde, junto da Organização das Nações Unidas.

Decreto-Presidencial nº 14/2004:

Nomeia Embaixadora Maria de Fátima Lima Veiga, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Organização das Nações Unidas.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 50/VI/2004:

Estabelece o regime jurídico das associações representativas dos Municípios.

Lei nº 51/VI/2004:

Atribui a nacionalidade Cabo-verdiana aos titulares dos assentos de nascimento lavrados ao abrigo da portaria nº 5/76, de 28 de Fevereiro.

Rectificação:

À Lei nº 47/VI/2004 de 19 de Julho, que compatibiliza o Processo Penal com o novo Código Penal.

Rectificação:

À Lei nº 48/VI/2004 de 26 de Julho, que introduz algumas alterações ao Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 20/2004:

Autoriza o Ministro das Finanças e Planeamento a alienar, mediante venda directa à CABONOR, o prédio situado na localidade de Salina, na Vila de Pedra Badejo.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 32/2004

Põe em circulação, selos da emissão "Jogos Olímpicos de Atenas".

Portaria nº 33/2004

Põe em circulação, selos da emissão "Faróis II Serie".

Portaria nº 34/2004

Põe em circulação, selos da emissão “Sobrados da Ilha do Fogo”.

Portaria nº 35/2004

Põe em circulação, selos da emissão “Comemorando o Século XX – Evolução do Telefone”.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 36/2004

Altera a tabela anexa de Emolumentos Pessoais Aduaneiros, aprovada pela Portaria nº 29/91, de 28 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº13/2004

de 13 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É dada por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário Luis de Matos Monteiro da Fonseca, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Organização das Nações Unidas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor a partir de 6 de Setembro de 2004.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Agosto de 2004. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 2 de Setembro de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Presidencial nº14/2004

de 13 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeada a Embaixadora Maria de Fátima Lima Veiga, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da

República de Cabo Verde junto da Organização das Nações Unidas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor a partir de 06 de Setembro de 2004.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Agosto de 2004. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 2 de Setembro de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

o

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 50/VI/2004

de 13 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Liberdade de associação

Os municípios podem associar-se para efeitos da sua representação institucional junto dos órgãos de soberania e da Administração Central, cooperando com esta na participação em organizações internacionais.

Artigo 2º

Constituição

As associações podem constituir-se como pessoas colectivas privadas, nos termos da lei.

Artigo 3º

Associações nacionais

São consideradas de carácter nacional as associações de municípios, com um número de associados superior a dois terços dos municípios existentes.

Artigo 4º

Regalias

As associações de carácter nacional beneficiam das regalias previstas para as pessoas colectivas de utilidade pública.

RECTIFICAÇÃO

CONSELHO DE MINISTROS

Por ter sido publicada de forma inexacta, rectifica-se, na parte que interessa, a Lei nº 48/VI/2004, publicada no *Boletim Oficial* nº 22, I Série, de 26 de Julho, que introduz algumas alterações do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (RIVA) e o Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais (RICE).

Onde se lê:

Artigo 3º

(Alteração à lista de bens sujeitos a isenção com direito à dedução do IVA)

Deve ler-se:

Artigo 3º

(Alteração à lista de bens sujeitos a isenção com direito à dedução do IVA e à tabela de taxas do ICE)

No anexo, relativo à tabela de taxas do Imposto sobre Consumos Especiais (artigos 24º e 29º da Lei da Tributação sobre a Despesa)

Onde se lê:

2204.21.00.90

2204.29.00.90

Deve ler-se:

2204.21.00.10

2204.29.00.10

Onde se lê:

Ex:- 87- Tractores para semi-reboques, tractores de lagartas e outros tractores, excepto motocultores, e veículos automóveis para transporte de mercadorias com capacidade superior a 5 toneladas, usados, das posições tarifárias 87 01.20.00 a 87 10.90.00 e 87 04.22.20.11 a 87 04.22.20.19, 87 04.23.20.11 a 87 04.23.20.19, 87 04.32.20.11 a 87 32.20.19, 87 04.90.00.11 a 87 04.90.00.19.

Deve ler-se:

Ex:- 87- Tractores para semi-reboques, tractores de lagartas e outros tractores, excepto motocultores, e veículos automóveis para transporte de mercadorias com capacidade superior a 5 toneladas, usados, das posições tarifárias 87 01.20.00 a 87 01.90.00 e 87 04.22.20.11 a 87 04.22.20.19, 87 04.23.20.11 a 87 04.23.20.19, 87 04.32.20.11 a 87 32.20.19, 87 04.90.00.11 a 87 04.90.00.19.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Agosto de 2004. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

Resolução nº 20/2004

de 13 de Setembro

Considerando que o prédio urbano composto por um tracto de terreno situado na localidade de Salina, na Vila de Pedra Badejo, medindo 1.018 m2 (mil e dezoito metros quadrados), confrontando do Norte com Caminho ou Zona Marítima, Sul e Leste com Rocha da Lapa e Terras de Salina e Oeste com Via Pública, Estrada Principal, inscrito na matriz predial da Freguesia de Santiago Maior sob o n.º 2285, e o edifício nele implantado, conhecido por antigo Posto Sanitário de Santa Cruz, confrontando do Norte com Caminho ou Zona Marítima, sul e Leste com Rocha de Lapa e Terras de Salina e Oeste com Via Pública, Estrada Principal, inscrito na matriz predial da Freguesia de Santiago Maior sob o n.º 566, se tornaram desnecessários aos serviços da saúde e aos fins de interesse público;

Tendo em atenção o disposto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Autorização)

Fica o Ministro das Finanças e Planeamento autorizado a alienar, mediante venda directa, à CABONOR, o prédio misto composto por um tracto de terreno situado na localidade de Salina, na Vila de Pedra Badejo, medindo 1.018 m2 (mil e dezoito metros quadrados), confrontando do Norte com Caminho ou Zona Marítima, Sul e Leste com Rocha da Lapa e Terras de Salina e Oeste com Via Pública, Estrada Principal, inscrito na matriz predial da Freguesia de Santiago Maior sob o n.º 2285, e o edifício nele implantado, conhecido por antigo Posto Sanitário de Santa Cruz, confrontando do Norte com Caminho ou Zona Marítima, sul e Leste com Rocha de Lapa e Terras de Salina e Oeste com Via Pública, Estrada Principal, inscrito na matriz predial da Freguesia de Santiago Maior sob o N.º 566, conforme planta em anexo.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

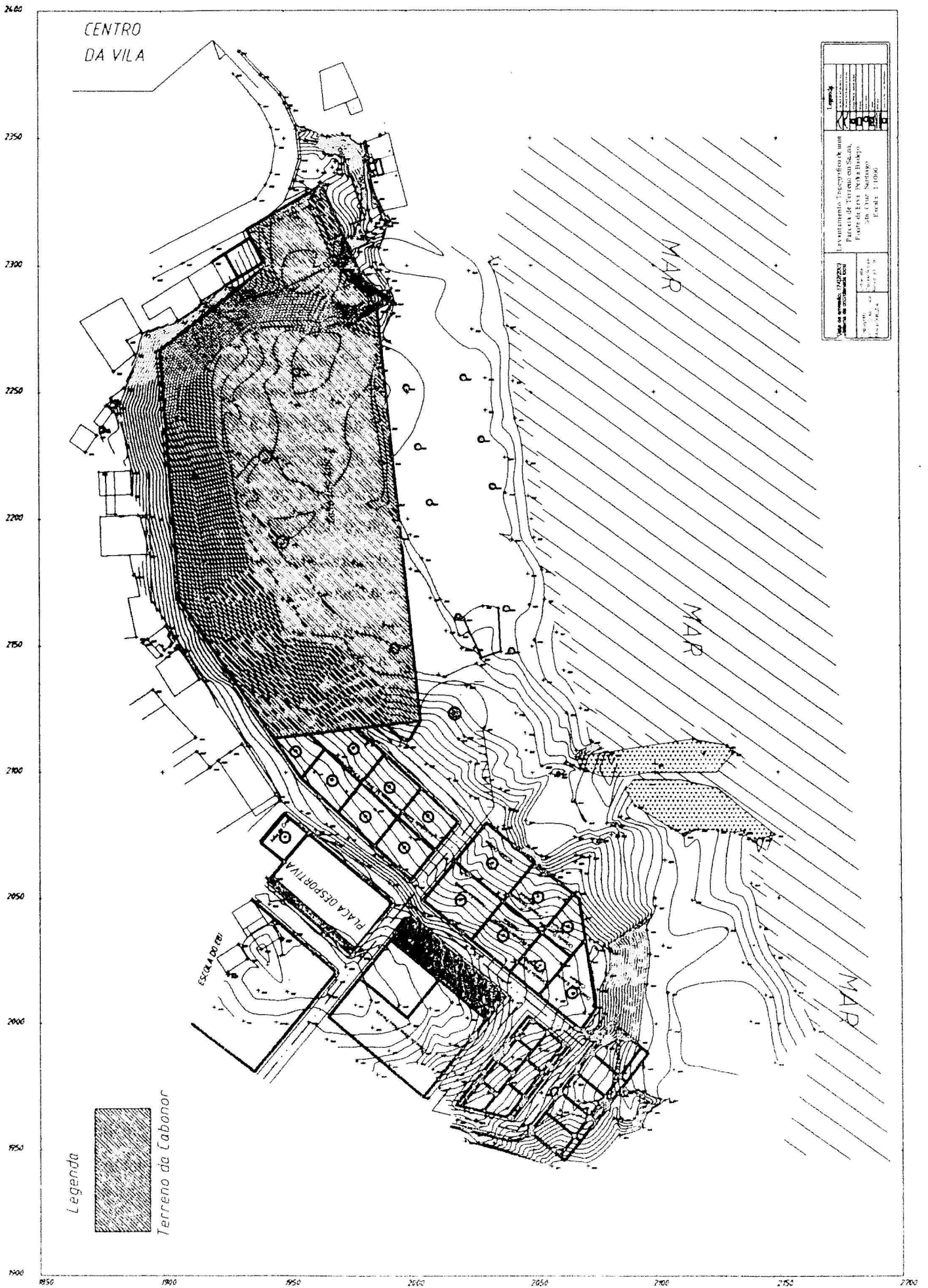
O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



Artigo 5º

Estatuto de parceiro

1. As associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro, relativamente ao Estado, sendo-lhes, sem prejuízo doutras disposições legais, conferidos, para as questões que directamente lhes interessem, os seguintes direitos, nos termos da lei:

- a) Consulta prévia, pelos órgãos de soberania, em todas as iniciativas legislativas, que tenham implicação na actividade autárquica;
- b) Participação no Conselho Económico e Social;
- c) Participação na gestão e direcção do Instituto Nacional de Administração e Gestão e dos demais organismos especificamente vocacionados para matérias respeitantes às autarquias locais.

2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer direitos conferidos por lei aos municípios independentemente da sua associação.

3. O disposto na alínea a) do nº 1 abrange o direito das associações fazerem publicar, nos termos da lei, na III Série do *Boletim Oficial*, uma síntese das tomadas de posição por si formalmente expressas na consulta relativa aos respectivos actos legislativos com incidência autárquica.

Artigo 6º

Direito de associação das associações nacionais

1. É reconhecido às associações nacionais o direito de aderir a associações internacionais de municípios.

2. As associações nacionais podem estabelecer relações de cooperação com associações congéneres de outros Estados com as quais Cabo Verde mantém relações.

Artigo 7º

Colaboração

Poderão ser estabelecidos acordos de colaboração entre o Governo e as associações nacionais de municípios relativamente a acções de âmbito interno e de representação em organismos internacionais.

Artigo 8º

Duração do mandato

O mandato dos titulares dos órgãos da associação terá a duração coincidente com a dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 9º

Princípio da estabilidade

A renúncia de qualquer Município que integre uma associação nacional representativa de municípios só pode

ter lugar por deliberação tomada por dois terços dos membros em efectividade de funções da respectiva assembleia municipal.

Artigo 10º

Controlo do Tribunal de Contas

Estão sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as associações nacionais de municípios relativamente à aplicação de dinheiros ou outros valores públicos que recebam dos municípios associados ou do Estado, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos.

Artigo 11º

Reconhecimento

Compete ao Governo verificar os requisitos legais e reconhecer o carácter nacional das associações representativas de municípios.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 17 de Agosto de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 23 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 51/VI/2004

de 13 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É atribuída a nacionalidade cabo-verdiana aos titulares dos assentos de nascimento lavrados ao abrigo da Portaria n.º 5/76, de 28 de Fevereiro, que declararem querer que a mesma lhes seja atribuída.

2. É igualmente atribuída a nacionalidade cabo-verdiana, nos termos do artigo anterior, aos filhos e netos dos titulares de assentos de nascimento lavrados ao abrigo da mencionada portaria.

Artigo 2º

A declaração para atribuição da nacionalidade nos termos do artigo anterior deve constar de documento escrito, com reconhecimento presencial de assinatura, ou de auto, assinado por funcionário dos registos e pelo declarante.

Artigo 3º

1. As declarações devem ser acompanhadas de certidão de assento de nascimento lavrado ao abrigo da Portaria nº5/76, de 28 de Fevereiro, salvo se apresentadas directamente no serviço detentor do livro onde o registo se encontra lavrado.

2. No caso referido na parte final do número anterior, a certidão é substituída por uma nota, lançada e assinada pelo funcionário, no verso da declaração, mencionando os números do livro e folhas onde o registo se encontra lavrado.

3. O interessado na atribuição da nacionalidade que não seja titular do assento a que se refere o artigo 1º juntará os documentos necessários para a prova do parentesco e do óbito desse titular, se for caso disso.

Artigo 4º

1. É oficiosa e imediatamente cancelado o registo efectuado ao abrigo da Portaria nº 5/76, de 28 de Fevereiro, quando o titular adquira a nacionalidade cabo-verdiana ou outra diversa desta.

2. O cancelamento a que se refere o número anterior é feito após o registo da aquisição de nacionalidade.

Artigo 5º

1. Salvo para fins judiciais, a certidão do assento de nascimento lavrado ao abrigo da Portaria nº 5/76, de 28 de Fevereiro, será, a partir da entrada em vigor do presente diploma, emitida uma única vez.

2. A emissão da certidão referida no número anterior será anotada ao assento respectivo, salvo para fins judiciais.

Artigo 6º

São isentos de custas o processo organizado no âmbito da presente lei, o registo de aquisição de nacionalidade e, bem assim, a certidão emitida com a mesma finalidade.

Artigo 7º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 17 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *Pedro Verona Rodrigues Pires*

Assinada em 23 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada de forma inexacta, rectifica-se, na parte que interessa, a Lei nº 47/VI/2004, publicada no *Boletim Oficial* nº21, I Série, de 19 de Julho, que compatibiliza o Processo Penal com o novo Código Penal.

Onde se lê:

Lei nº43/VI/2004

Deve ler-se:

Lei nº47/VI/2004

Onde se lê:

Artigo 6º

...

2. A prestação de trabalho não será remunerada, mas o estabelecimento prisional poderá oferecer ao condenado uma soma destinada a cobrir os gastos com transporte de e para o local da prestação de trabalho e alimentação.

Deve ler-se:

Artigo 6º

...

2. A prestação de trabalho não será remunerada, mas o estabelecimento poderá oferecer ao condenado uma soma destinada a cobrir os gastos com transporte de e para o local da prestação de trabalho e alimentação.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 32/2004

de 13 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único – São postos em circulação a partir do dia 13 de Agosto de 2004, selos da emissão “Jogos Olímpicos de Atenas” com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	30 x 40mm
Denteado	13 x 14,1 mm
Impressão	Offset a 4 cores
Tipo de papel	Sopal
Peso do Papel	110 g/m2
Artista	Domingos Luisa
Casa Impressora	Cartor Security Printers
Folhas com 20 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 233\$00	

SELOS

Quantidade	Taxa
20.000	10\$00
20.000	60\$00
20.000	100\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes na Praia, aos de 13 de Setembro de 2004. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 33/2004

de 13 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único – São posto em circulação a partir do dia 7 de setembro de 2004, selos da emissão “Faróis II Série” com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	30 x 40 mm
Denteado	13 x 2,0 mm
Impressão	Offset a 4 cores
Tipo de papel	Sopal
Peso do papel	110 gr/m2
Artista	Manú Cabral
Casa Impressora	Cartor Security Printers
Folhas com 20 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 193\$00	

SELOS

Quantidade	Taxa
20.000	10\$00
20.000	30\$00

20.000 40\$00

20.000 50\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes na Praia, aos de 13 de Setembro de 2004. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 34/2004

de 13 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único – São postos em circulação a partir do dia 9 de Outubro de 2004, selos da emissão “Sobrados da Ilha do Fogo” com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	30 x 40 mm
Denteado	13 x 2,0 mm
Impressão	Offset a 4 cores
Tipo de papel	Sopal
Peso do papel	110 gr/m2
Artista	Manuel Spencer L. Santos
Casa Impressora	Cartor Security Printers
Folhas com 20 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 233\$00	

SELOS

Quantidade	Taxa
20.000	20\$00
20.000	40\$00
20.000	50\$00
20.000	60\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes na Praia, aos de 13 de Setembro de 2004. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 35/2004

de 13 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único – São postos em circulação a partir do dia 12 de Novembro de 2004, selos da emissão “Comemorando o século XX – Evolução do Telefone” com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	30 x 40 mm
Denteado	13 x 14,1 mm
Impressão	Offset a 4 cores
Tipo de papel	Sopal
Peso do papel	110 gr/m2
Artista	Manuel Spencer L. Santos

Casa Impressora Cartor Security Printers
 Folhas com 20 selos de cada taxa
 Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 273\$00

SELOS

Quantidade	Taxa
20.000	10\$00
20.000	40\$00
20.000	60\$00
20.000	100\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes na Praia,
 aos de 13 de Setembro de 2004. – O Ministro de Estado,
Manuel Inocêncio Sousa.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 36/2004

de 13 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo
 Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

É alterada como segue a Tabela de Emolumentos
 Pessoais Aduaneiros, aprovada pela Portaria nº 29/91, de
 28 de Agosto:

a) Capítulo I - artigo 4º - nº XI

Pela conferência de carga ou descarga de
 mercadorias, ou assistência a esses serviços, a
 seguinte taxa sobre o valor aduaneiro calculado
 no respectivo despacho:

Aos quadros Técnico e Técnico Auxiliar Adua-
 neiros 0,15%

b) Capítulo III - artigo 8º - nº VII

Pela assistência e fiscalização da carga ou descarga
 de mercadorias, a seguinte taxa sobre o valor
 aduaneiro calculado em cada despacho:

Do quadro da Guarda Fiscal0,11%

c) Observações – nº 4

Pela conferência de carga ou descarga de
 mercadorias, sua condução ou fiscalização e
 assistência a esses serviços, a seguinte taxa sobre
 o valor aduaneiro no respectivo despacho:

– Ao pessoal aduaneiro0,38%

– Ao pessoal da Guarda Fiscal0,38%

Artigo 2º

(Revogação)

É revogada a Portaria nº 18/2003, de 8 de Setembro.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio
 de 2004.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na
 Praia, aos 28 de Julho de 2004. – O Ministro, *João Pinto
 Serra.*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão
 aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que
 não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e
 autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece
 o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete,
 CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o
 Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectiva-
 mente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à
 assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da
 Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publica-
 ção neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o
 selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços
 donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados
 da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos
 civis e seus semestres. Os números publicados
 antes de ser tomada a assinatura, são considerados
 venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 80\$00